

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de  
Direito do Tribunal Judicial de Vila  
Nova de Famalicão**

**4º Juízo Cível**

**Processo nº 1050/09.7TJVNF**

**V/Referência:**

**Data:**

**Insolvência de “Carlos Humberto da Silva Cardona e Maria de Fátima Lopes  
Câncio Ferreira Cardona”**

**Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva**, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E..

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que nesta data é junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.  
O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 21 de Maio de 2009

# Insolvência de “Carlos Humberto da Silva Cardona e Maria de Fátima Lopes Câncio Ferreira Cardona”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1050/09.7TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

### I – Identificação dos Devedores

**Carlos Humberto da Silva Cardona**, N.I.F. 160200938, casado no regime da comunhão geral com **Maria de Fátima Lopes Câncio Ferreira Cardona**, N.I.F. 170301397, ambos residentes na Rua de Fontes Pereira de Melo, 127, na freguesia de Calendário, concelho de Vila Nova de Famalicão.

### II – Actividade dos devedores nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Os devedores foram sócios da sociedade comercial por quotas “**BORGAPÉLIO II – Tinturaria e Acabamentos, Lda**”, que teve a sua sede na Rua da Assunção, nº 1, freguesia de S. Martinho do Bougado, concelho da Trofa e cuja insolvência foi decretada em 18 de Janeiro de 2008 no âmbito do processo de insolvência nº 285/04.4TBSTS do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Santo Tirso.

Nessa qualidade e para garantirem o bom cumprimento das obrigações assumidas por aquela sociedade, ambos prestaram o seu aval. Perante a situação de insolvência daquela sociedade, os credores que beneficiaram desses avais estão agora a exigir o cumprimento dessa garantia.

Ainda na qualidade de gerente e sócio daquela sociedade foi condenado, no âmbito do processo nº 1907/06.7TASTS do 2º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Santo Tirso, pelo crime de abuso de confiança em relação à segurança social bem como no pagamento de uma indemnização no valor de Euros 111.692,26, acrescidos de juros.

No agregado familiar, apenas o devedor marido auferia rendimentos: uma pensão ilíquida no valor de Euros 2.308,03. Não são possuidores/titulares de outros activos para além desta pensão.

A casa onde habitam, em regime de comodato, é propriedade de João Manuel Ferreira Cardona e José Orlando Ferreira Cardona desde 11 de Janeiro de 1983.

### III – Estado da contabilidade do devedor (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

# Insolvência de “Carlos Humberto da Silva Cardona e Maria de Fátima Lopes Câncio Ferreira Cardona”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1050/09.7TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

Não aplicável.

### IV – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Os devedores apresentaram, com a petição inicial, o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que os devedores venham a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno da devedora e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 450,00. Conforme atrás foi referido, os devedores auferem actualmente um rendimento mensal total de Euros 2.308,03, pelo que, o rendimento disponível deverá ter como valor mínimo a quantia de **Euros 958,03**.

Não existem elementos, nem na minha posse, nem nos autos, que permitam concluir que o pedido de exoneração deve ser indeferido, nomeadamente por eventual violação do dever de apresentação à insolvência, conforme previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

**Insolvência de “Carlos Humberto da Silva Cardona e Maria de Fátima Lopes  
Câncio Ferreira Cardona”**

**Relatório** (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1050/09.7TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

Nesta conformidade, sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pelos devedores.

**No caso de rejeição** do pedido de exoneração do passivo restante, deverá a assembleia deliberar no sentido do encerramento do processo, nos termos do artigo 232º daquele mesmo código, dada a situação de insuficiência da massa insolvente.

Castelões, 21 de Maio de 2009

O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)